



Bruxelas, 10.4.2019
COM(2019) 195 final

ANNEX 2

ANEXO

da

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO EUROPEU, AO CONSELHO, AO BANCO CENTRAL EUROPEU, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU, AO COMITÉ DAS REGIÕES E AO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO

Fazer face ao impacto da saída do Reino Unido da União sem acordo: abordagem coordenada da União

Direitos dos cidadãos em matéria de residência e de segurança social: abordagem coordenada em caso de saída do Reino Unido da União sem acordo

1. INTRODUÇÃO

Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a intenção de sair da União. A Comissão continua a ser de opinião que a saída ordenada do Reino Unido da União, com base no Acordo de Saída aceite pelo Governo do Reino Unido e que o Conselho Europeu (artigo 50.º) aprovou em 25 de novembro de 2018, representa a melhor solução possível. A Comissão continua, por conseguinte, a envidar todos os esforços para atingir esse objetivo. Contudo, dois dias antes da data-limite de 12 de abril de 2019, termo do prazo prorrogado fixado pelo Conselho Europeu¹, a probabilidade de o Reino Unido sair da União de forma desordenada é bastante maior.

2. DIREITOS DE RESIDÊNCIA DOS CIDADÃOS

Na data de saída, os nacionais do Reino Unido² que residem na UE deixarão de ser cidadãos da UE, pelo que deixarão de beneficiar dos direitos de livre circulação³. Estarão automaticamente sujeitos às normas gerais aplicáveis aos nacionais de países terceiros na UE. Inversamente, os cidadãos da UE que residem no Reino Unido deixarão de estar protegidos pelas normas da UE em matéria de livre circulação. Estes factos terão impactos nos direitos de residir e de trabalhar no local em que os nacionais do Reino Unido e os cidadãos da UE vivem atualmente.

2.1. Garantia da continuidade do direito de residência dos nacionais do Reino Unido que já residem na UE

A Comissão tem constantemente tornado claro que a proteção do estatuto jurídico dos nacionais do Reino Unido que residem atualmente na UE constitui uma prioridade e instou os Estados-Membros a adotarem uma abordagem generosa em relação aos mesmos. Existem situações diferentes no respeitante ao direito de residência dos nacionais do Reino Unido nos Estados-Membros da UE-27; para algumas situações, foram adotadas medidas de contingência nacionais, enquanto outras situações estão adequadamente abrangidas pelas normas em vigor.

Nos últimos meses, os Estados-Membros da UE-27 têm preparado medidas nacionais de contingência, no âmbito de um processo coordenado pela Comissão, para **assegurar a todos os nacionais do Reino Unido que já residam legalmente** num Estado-Membro no momento da saída **a continuidade da sua residência legal imediatamente após a eventual saída sem acordo**. Estas medidas facilitarão igualmente a passagem das fronteiras internas e externas da UE imediatamente após a saída.

Embora a coordenação voluntária das ações dos Estados-Membros vise assegurar uma abordagem coerente, as abordagens e os procedimentos escolhidos pelos Estados-Membros podem variar em função da sua situação específica. Com efeito, cada Estado-

¹ Decisão (UE) 2019/476 do Conselho Europeu tomada com o acordo do Reino Unido, de 22 de março de 2019, que prorroga o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE (JO L 80 I de 22.3.2019, p. 1).

² A expressão «nacionais do Reino Unido» deve ser entendida como abrangendo igualmente os seus familiares de países terceiros que já residam no respetivo Estado de acolhimento no momento da saída.

³ Os nacionais do Reino Unido que também têm a nacionalidade de um Estado-Membro da UE continuarão a ser cidadãos da UE e manterão plenamente os seus direitos de livre circulação.

Membro enfrenta desafios diferentes, em função do número de nacionais do Reino Unido que residem no seu território e do seu sistema jurídico e administrativo.

Os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para adotar atempadamente as respetivas medidas nacionais, tendo das mesmas informado a Comissão. A Comissão compila e publica um panorama atualizado com os dados mais recentes sobre as medidas nacionais dos Estados-Membros da UE-27 nas suas páginas *web* «Preparação para o Brexit»⁴, a fim de informar dos seus direitos os nacionais do Reino Unido que residem na União. A nível nacional, os Estados-Membros estão a tomar muitas medidas para informar os nacionais do Reino Unido que residem no seu território⁵. A Comissão observa que já estão em vigor as medidas necessárias, e **insta os Estados-Membros, que ainda não tenham concluído os seus processos de adoção, a fazê-lo o mais rapidamente possível.**

As medidas dos Estados-Membros são, em grande medida, convergentes, existindo todavia algumas diferenças no conjunto exato dos nacionais do Reino Unido que já residem nos seus territórios. A maioria dos Estados-Membros optou por uma forma de legislação nacional, permanente ou temporária, específica para a «regularização». Em muitos Estados-Membros, o estatuto e os direitos previstos inspiram-se na Diretiva Livre Circulação⁶ ou no Acordo de Saída. Alguns Estados-Membros sublinham a importância da reciprocidade, por parte do Reino Unido, enquanto princípio orientador das suas medidas nacionais.

Os nacionais do Reino Unido que já residam legalmente num Estado-Membro há mais de 5 anos têm **acesso ao estatuto de residente de longa duração na UE**, sob reserva do cumprimento das condições estabelecidas na Diretiva 2003/109/CE⁷. Trata-se de um estatuto sólido no Estado-Membro de residência, consagrado no direito da União⁸, que garante a igualdade de tratamento em relação aos nacionais desse Estado-Membro e o direito de residir, trabalhar ou estudar noutro Estado-Membro da UE, desde que estejam preenchidas determinadas condições⁹. A Comissão recorda que os períodos de residência legal de nacionais do Reino Unido num Estado-Membro da UE-27 antes da data de saída

⁴ https://ec.europa.eu/info/brexit/brexit-preparedness/residence-rights-uk-nationals-eu-member-states_en

⁵ Quase todos os Estados-Membros estão em contacto com as embaixadas e consulados britânicos. Alguns também comunicam informações sobre questões de residência através de sítios *web* específicos e meios de comunicação social. Outros publicam folhetos; criam linhas telefónicas de informação permanente sobre o Brexit; envolvem as ONG e as organizações patronais. Alguns Estados-Membros também contactam individualmente os nacionais do Reino Unido residentes no seu território.

⁶ Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 77).

⁷ Diretiva 2003/109/CE do Conselho, de 25 de novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração (JO L 16 de 23.1.2004, p. 44). A referida diretiva não é aplicável à Irlanda nem à Dinamarca.

⁸ Para um panorama recente da aplicação pelos Estados-Membros, ver o Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 29 de março de 2019, sobre a aplicação da Diretiva 2003/109/CE, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração [COM(2019) 161 final].

⁹ Ver o capítulo III da Diretiva 2003/109/CE (artigos 14.º a 23.º).

são considerados períodos de residência legal num Estado-Membro da União Europeia, em conformidade com a Diretiva 2003/109/CE, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração¹⁰.

A Comissão convida os Estados-Membros a ponderarem a adoção de novas medidas para garantir a legalidade da permanência de todos os nacionais do Reino Unido que residam legalmente no território dos Estados-Membros da UE-27 na data de saída (especialmente para os residentes num Estado-Membro há menos de 5 anos), quando as medidas de contingência temporárias chegarem ao seu termo. Nos casos em que não tenha ainda sido concedido um estatuto permanente, esse termo pode variar, desde vários meses até vários anos após a saída, dependendo da abordagem escolhida pelo Estado-Membro em causa.

2.2. Direitos dos nacionais do Reino Unido que entrarem na UE após a data de saída

Para **estadias de curta duração** (até 90 dias num período de 180 dias), o Parlamento Europeu e o Conselho chegaram a acordo sobre um regulamento que isenta os nacionais do Reino Unido¹¹ da obrigação de visto, condicional à reciprocidade para os cidadãos da UE por parte do Reino Unido¹².

Os nacionais do Reino Unido que chegarem à UE após a data de saída para **estadias de duração superior** (mais de 90 dias para qualquer fim) ficarão sujeitos às normas da UE e nacionais em matéria de migração legal aplicáveis aos nacionais de países terceiros¹³. Essas normas permitem, em particular, autorizações, sujeitas aos critérios pertinentes, para residir, trabalhar¹⁴, estudar, bem como para exercer atividades de investigação e para reagrupamento familiar na UE.

2.3. Direito de residência permanente para os cidadãos da UE que já residam no Reino Unido

A Comissão define como prioridade a proteção do estatuto jurídico dos cidadãos da UE que já residem no Reino Unido, embora essa proteção passe a ser da competência nacional do Reino Unido, tal como este país pretende garantir o estatuto dos seus nacionais que já residem legalmente na UE. Por conseguinte, a Comissão congratulou-se com as garantias e as medidas adotadas pelo Reino Unido, as quais assegurarão, mesmo num cenário de ausência de acordo¹⁵, a proteção dos direitos dos cidadãos da UE naquele país através do chamado «estatuto de cidadão da UE residente permanente»¹⁶.

¹⁰ Comunicação da Comissão de 13 de novembro de 2018 «Preparação para a saída do Reino Unido da União Europeia em 30 de março de 2019 - Plano de Ação de Contingência» [COM(2018) 880 final].

¹¹ Note-se que os nacionais do Reino Unido que não beneficiavam de direitos de livre circulação ao abrigo da legislação da UE já estavam isentos da obrigação de visto.

¹² Alteração do Regulamento (UE) 2018/1806 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação. A adoção formal terá lugar nos próximos dias.

¹³ Portal da UE sobre a imigração: https://ec.europa.eu/immigration/node_pt-pt

¹⁴ São várias as formas possíveis de migração para fins de trabalho, às quais se aplicam normas diferentes.

¹⁵ Documento estratégico sobre os direitos dos cidadãos no caso de Brexit sem acordo (publicado em 6 de dezembro de 2018 - última atualização: 28 de março de 2019); ver

Os gabinetes de representação da Comissão no Reino Unido e os serviços competentes em Bruxelas acompanham de perto e analisam as medidas preparatórias adotadas pelo Reino Unido para adoptar os atos legislativos e ações concretas a que se referem os anúncios políticos, de modo a garantir a proteção adequada do estatuto dos cidadãos da UE. A Comissão convida as representações diplomáticas dos Estados-Membros no Reino Unido a continuarem a coordenar com a Representação da Comissão naquele país a prestação, de informações, conhecimentos especializados e aconselhamento jurídico aos cidadãos da UE no Reino Unido, na medida das necessidades¹⁷.

3. DIREITOS DOS CIDADÃOS EM MATÉRIA DE SEGURANÇA SOCIAL

Num cenário de ausência de acordo, as normas da União em matéria de coordenação da segurança social deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido e no Reino Unido. Sem quaisquer medidas de contingência, estariam em risco os direitos em matéria de segurança social dos cidadãos da UE-27, bem como os dos nacionais do Reino Unido, que envolvam o Reino Unido e tenham por base factos e acontecimentos ocorridos e períodos de seguro, emprego, atividade por conta própria ou residência concluídos antes da data de saída.

Foram tomadas medidas de contingência tanto a nível da União como a nível nacional.

3.1. Regulamento Contingência em matéria de coordenação da segurança social

Em 25 de março de 2019, foi adotado o Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas de contingência no domínio da coordenação da segurança social na sequência da saída do Reino Unido da União¹⁸.

O Regulamento Contingência, que é unilateral, obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros, será aplicável a partir da data da saída desordenada. Abrange as seguintes pessoas:

- Nacionais dos Estados-Membros, apátridas e refugiados que estejam ou tenham estado sujeitos à legislação de um ou mais Estados-Membros e que estejam ou tenham estado numa situação que envolva o Reino Unido antes da saída, bem como os membros das suas famílias e os sobreviventes;
- Nacionais do Reino Unido que estejam ou tenham estado sujeitos à legislação de um ou mais Estados-Membros antes da saída, bem como os membros das suas famílias e sobreviventes.

<https://www.gov.uk/government/publications/policy-paper-on-citizens-rights-in-the-event-of-a-no-deal-brex-it>. Documento estratégico sobre a imigração, de 12 de abril de 2019, em caso de ausência de acordo (publicado em 28 de janeiro de 2019) - ver <https://www.gov.uk/government/publications/eu-immigration-after-free-movement-ends-if-theres-no-deal/immigration-from-30-march-2019-if-there-is-no-deal>.

¹⁶ <https://www.gov.uk/eusetledstatus>

¹⁷ Ver www.eurights.uk

¹⁸ Regulamento (UE) 2019/500 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 2019, que estabelece medidas de contingência no domínio da coordenação da segurança social na sequência da saída do Reino Unido da União (JO L 85I de 27.3.2019, p. 35).

Nos termos do citado regulamento, os Estados-Membros continuarão a aplicar os seguintes princípios:

- Princípio da totalização dos períodos de seguro, de emprego, de atividade por conta própria ou de residência no Reino Unido, que tenham sido completados antes da saída;
- Princípio da equiparação das prestações, dos rendimentos adquiridos e dos factos e acontecimentos ocorridos no Reino Unido antes da saída; -
- Princípio da igualdade de tratamento de qualquer situação ocorrida antes da saída.

O mencionado regulamento não abrange os factos e períodos posteriores à saída, nem abrange o princípio da possibilidade de exportação das prestações pecuniárias para o Reino Unido.

3.2. Abordagem de contingência coordenada unilateral

Todos os Estados-Membros da UE-27 foram instados¹⁹ a aplicar, após a saída, uma abordagem de contingência coordenada unilateral, como complemento do regulamento, garantindo assim a mais ampla proteção possível das pessoas afetadas pela saída.

À semelhança do regulamento, a abordagem coordenada aplicar-se-á a todas as pessoas seguradas com direitos nos Estados-Membros da UE-27 e que envolvem o Reino Unido antes da data de saída e às quais teriam sido aplicados os regulamentos pertinentes à coordenação dos sistemas de segurança social, caso não se tivesse verificado a saída.

Essa aplicação abrangerá os cidadãos da UE-27 e os nacionais do Reino Unido que, na sequência do exercício do seu direito de livre circulação antes da data de saída, adquiriram ou adquirirão direitos na UE em relação a períodos completados, e factos ou acontecimentos ocorridos antes da data de saída²⁰. A abordagem coordenada vai além do âmbito de aplicação do regulamento, abrangendo igualmente:

- Exportação de pensões de reforma para pessoas residentes no Reino Unido;
- Reembolsos, em curso no momento da saída, de despesas com cuidados de saúde ou de custos relacionados com subsídios de desemprego de trabalhadores fronteiriços;

¹⁹ Ver projeto de nota de orientação dos serviços da Comissão: abordagem conjunta de contingência BREXIT a nível da UE-27 no cenário de ausência de acordo («abordagem de contingência coordenada unilateral»), debatida no seminário de peritos técnicos realizado em 20 de dezembro de 2018.

²⁰ Esta abordagem também se aplica aos apátridas e aos refugiados em situação análoga, bem como aos membros da família e aos sobreviventes destas categorias de pessoas.

A abordagem também alarga o âmbito de aplicação aos nacionais de países terceiros que estão ou estiveram sujeitos ao Regulamento (UE) n.º 1231/2010 ou ao Regulamento (CE) n.º 859/2003 antes da data de saída, bem como aos membros das suas famílias e sobreviventes em relação aos seus direitos adquiridos ou a adquirir relacionados com situações que envolveram o Reino Unido antes da saída. Isto significa que os nacionais de países terceiros que, antes da data de saída, se encontrem numa situação transfronteiriça intra-UE que envolva o Reino Unido, bem como os seus familiares e sobreviventes, manterão os seus direitos nos Estados-Membros da UE-27 relativamente aos períodos completados, e aos factos ou acontecimentos ocorridos antes da data de saída. O Regulamento (UE) n.º 1231/2010 não se aplica à Dinamarca.

- Pedidos de reembolso tratados por um Estado-Membro da UE-27 que envolvam o Reino Unido, apresentados após a saída, mas relativos a tratamentos anteriores à saída;
- Tratamentos médicos previstos e necessários no Reino Unido que estejam em curso na data de saída;
- Pedidos de reembolso, após a saída, de subsídios de desemprego concedidos pelo Reino Unido antes da saída a trabalhadores fronteiriços residentes no Reino Unido mas que trabalham num Estado-Membro da UE-27.

3.3. Medidas nacionais unilaterais que podem ser mais ambiciosas

Em alguns domínios, os Estados-Membros podem complementar a abordagem de contingência coordenada com medidas nacionais unilaterais que concedam maior proteção aos cidadãos²¹. Os Estados-Membros da UE-27 poderão fazê-lo continuando a enviar para o Reino Unido prestações pecuniárias que não as pensões de reforma, tais como subsídios de desemprego, prestações de maternidade/paternidade, pensões de invalidez, prestações por doença, pensões de sobrevivência, pensões por acidentes de trabalho e subsídios por morte.

3.4. Colmatação do período entre a saída e a situação definitiva

Diferentemente da situação de ratificação de um acordo de saída, a ausência de acordo implicará, inevitavelmente, após a saída, um período durante o qual os tempos de trabalho, de residência ou de seguro no Reino Unido de cidadãos não serão abrangidos pelas medidas de contingência tomadas à escala da União. A Comissão considera que o impacto deste período nos cidadãos deve ser minimizado.

Os Estados-Membros da UE-27 estão a tomar medidas para acautelar a situação dos cidadãos após a eventual saída sem acordo. Estas medidas, que podem ir além das medidas de contingência tomadas ao nível da União, devem ser unilaterais e limitadas no tempo.

Os Estados-Membros da UE-27 poderão ponderar, entre outras medidas, a continuação da aplicação do princípio da totalização também aos tempos de trabalho, seguro e residência pós-saída dessas pessoas no Reino Unido. Além disso, os Estados-Membros da UE-27 também poderão permitir o acesso a cuidados de saúde a nacionais do Reino Unido que estejam segurados no Reino Unido, mas residam no seu território, sob condição de reciprocidade.

4. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

As autoridades públicas e as partes interessadas podem encontrar mais informações sobre o impacto de uma eventual saída desordenada do Reino Unido nos direitos de residência e de segurança social dos cidadãos no seguinte sítio *web* da Comissão:

https://ec.europa.eu/info/brexit/brexit-preparedness/preparedness-notice_pt

²¹ Conforme previsto no projeto de nota de orientação (ver nota 19).